



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/02/2025 09:48:35.777 - Mesa

PL n.362/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.
136.
.....

§ 3º Os pais que tenham filho em idade escolar terão prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir, na legislação trabalhista, prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares de seus filhos. Tal medida visa a promoção dos laços familiares e um melhor planejamento de rotinas, tanto no âmbito pessoal quanto profissional.

Importante destacar que, não raras vezes, em razão da incompatibilidade do período de férias laborais com as férias escolares, os pais precisam deixar seus filhos, no período de férias, com parentes, em creches, colônias de férias e assemelhados, não conseguindo, muitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/02/2025 09:48:35.777 - Mesa

PL n.362/2025

vezes, aproveitar o tempo livre característico das férias para fortalecer os vínculos familiares.

Da mesma forma, há a realidade de um sem número de mães-solo que não podem deixar de trabalhar¹ e, por isso, não conseguem gozar do seu período de férias justamente por conta da incompatibilidade com as férias dos filhos, motivo pelo qual se justifica a presente proposição.

Cabe observar que o direito do empregador à criação de um calendário de concessão de férias que melhor satisfaça seus interesses, assegurado no art. 136 da CLT, não será diminuído pela intervenção ora proposta, que busca somente priorizar, dentre os funcionários que gozarão de férias, aqueles que têm filhos, quando do período de recesso escolar.

Por tais razões, faço votos para que a presente proposição encontre apoio dos nobres pares desta Casa legislativa, a fim de que se crie um ambiente laboral cada vez mais preocupado e integrado com os valores de convivência familiar e de humanização das relações de trabalho.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

¹ Disponível em: [Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos | Portal FGV](https://www.fgv.br/fgv/estudos-e-pesquisas/estudos/estudos-sobre-o-trabalho-e-a-economia/maes-solo-no-mercado-de-trabalho-crescem-1-7-milhao-em-dez-anos). Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 4 9 3 9 1 8 5 2 0 0 *